

Acórdão: 18.046/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118088-53
Impugnante: Posto Gentil Mantena Ltda
Proc. S. Passivo: Siranides Eleotério Gomes
PTA/AI: 01.000152710-97
Inscr. Estadual: 396.231197.00-76
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ATIVO IMOBILIZADO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota referente às aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado. Infração caracterizada nos termos do artigo 42, § 1º, inciso I, do RICMS/02, Parte Geral. Legítimas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL E CTRC NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante a conferência dos documentos fiscais de aquisição de bens para o ativo imobilizado através das Notas Fiscais 000031 e 023355 e CTRC 079657, emitidas por Eucatex S/A Indústria e Comércio, Fiberplastic Indústria e Comércio de Plásticos e Transporte Emerick Ltda, respectivamente, de que a Autuada, deixou de recolher ICMS referente a diferença de alíquotas devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, bem como deixou de registrar referidos documentos no livro Registro de Entradas. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47 a 53. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante se manifesta às fls. 63 a 65. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 67 a 70).

DECISÃO

Preliminares

Inicialmente, alega a Autuada, em preliminar, com base no artigo 127 do CTN, a incompetência da unidade emitente do Auto de Infração para lavrá-lo, entendendo que o mesmo deveria ter sido emitido pela unidade de Mantena onde possui sua sede e não pela unidade de Governador Valadares.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, o artigo 127 do CTN dispõe sobre o domicílio tributário das pessoas naturais, jurídicas de direito privado e das pessoas jurídicas de direito público, não tendo, pois, qualquer relação com a competência dos agentes do Fisco.

Esta competência é tratada no artigo 201, § 1º da Lei 6763/75, segundo o qual:

“Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

1º - Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário”.

Portanto, não há na legislação qualquer alusão à área de atuação dos agentes fiscais, bastando a estes a observância dos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

Também, em preliminar, a Autuada alega a nulidade do Auto de Infração, uma vez que a penalidade aplicada no mesmo, o foi com base no artigo 55, I, da Lei 6763/75, com a redação dada pela Lei 15.292, de 05/08/2004, que somente teria passado a vigor em janeiro de 2005.

Aqui, razão também não lhe assiste, uma vez que ao contrário do consignado na Impugnação a nova redação passou a vigor em 06/08/2004, portanto, em época anterior à dos fatos:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

Efeitos a partir de 06/08/2004 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei 15.292/2004.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

Efeitos de 1º/11/2003 a 05/08/2004 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:"

Finalmente, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração, uma vez que não teria adquirido, recebido ou pago os bens constantes das notas fiscais objeto de conferência, até mesmo pelo seu ramo de atividade.

No presente caso, os documentos fiscais analisados tinham como destinatário a Autuada, fato confirmado através das informações constantes do SINTEGRA relativos aos documentos fiscais objetos da presente autuação.

O parágrafo único, do artigo 51 da Lei 6763/75, dispõe que:

“Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador”;

Assim, não há de se falar em qualquer nulidade no caso em tela, uma vez que a Autuada limita-se a alegar sem apresentar qualquer comprovação de seus argumentos.

Portanto, caso é de serem rejeitadas as preliminares argüidas.

Mérito

Trata o procedimento fiscal da cobrança do imposto não recolhido referente ao "diferencial de alíquotas" devido pela entrada de bens destinados ao ativo imobilizado da Impugnante, constatado mediante conferência dos documentos fiscais de aquisição de bens para o ativo imobilizado, quais sejam, as Notas Fiscais 000031 e 023355 e CTCR 079657 emitidas por Eucatex S/A Indústria e Comércio, Fiberplastic Indústria e Comércio de Plásticos e Transporte Emerick Ltda, respectivamente.

Importante ressaltar que a classificação dos bens como integrantes do ativo imobilizado da Impugnante é matéria incontroversa nos autos já que esta afirmação do Fisco é admitida pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos dos artigos 1º, inciso VII e 42, § 1º, inciso I, ambos do RICMS/02, as aquisições interestaduais de mercadorias para o ativo permanente, sujeitam-se ao recolhimento da diferença de alíquotas, *in verbis*:

"Art. 1º - O Imposto sobre operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

.....

VII - a entrada em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;"

"Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

.....

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

....."

Cumpre lembrar que o imposto devido por diferencial de alíquota deve ser recolhido em guia distinta, nos termos do art. 84, inciso III, ambos do RICMS/2002, independentemente de haver ou não saldo credor na conta gráfica, inclusive ensejando seu aproveitamento na forma de crédito de ICMS por tratar-se de bem destinado ao ativo permanente.

De plano, cabe ressaltar que a exigência do referido diferencial encontra sustentação em preceitos definidos na legislação tributária mineira - artigo 5º, §1º, Item 6, c/c artigo 6º, inciso II, c/c artigo 12, §2º, c/c artigo 13, §1º, c/c artigo 15, inciso XII, todos da Lei nº 6.763/75, a seguir transcritos:

"Art. 5º - (omissis)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Art. 12 - (omissis)

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

Art. 13 - (omissis)

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual.

Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores a qual, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações interestaduais";

Por isso, agiu corretamente o Fisco, ao apurar e exigir o ICMS devido a título de "diferencial de alíquotas" para as operações e prestações relativas às entradas de bens para o ativo permanente da empresa autuada, vez que a mesma não promoveu o recolhimento sob tal natureza.

A multa isolada aplicada também mostrou-se correta, uma vez que a Autuada não negou a infração, mas tão somente que a redação do inciso não vigia à época dos fatos, o que foi afastado em sede de preliminar, restando a mesma caracterizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas no Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 13/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ

CC/MG